



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13971.000151/2002-01
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9303-004.911 – 3ª Turma
Sessão de 23 de março de 2017
Matéria RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado HERWIG SHIMIZU ARQUITETOS LTDA.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS

É condição para que o recurso especial seja admitido que se comprove que colegiados distintos, analisando a mesma legislação aplicada a fatos ao menos assemelhados, tenham chegado a conclusão díspares. Não tendo o colegiado recorrido analisado a matéria de que se pretende recorrer, não se pode, por falta de prequestionamento, admitir recurso que a pretenda discutir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional.

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

Júlio César Alves Ramos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Andrada Márcio Canuto Natal, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício)

Relatório

Cuida-se de recurso especial da Fazenda Nacional que visa reverter decisão assim ementada:

AUTO DE INFRAÇÃO. PROVA. PROCESSO JUDICIAL NÃO COMPROVADO.

Deve prevalecer à verdade material, comprovado pelo contribuinte a existência do processo judicial, há de se afastar o erro contido em DCTF até em razão de tratar-se de auto de infração parametrizado, cuja oportunidade de demonstrar o desacerto da autoridade lançadora é no momento da impugnação.

O Relatório da decisão recorrida consigna:

Adoto o relatório da decisão recorrida por refletir com fidelidade os fatos dos autos.

“Relatório” .

“Trata-se de impugnação interposta pela contribuinte em epígrafe contra o Auto de Infração nº 0000048 (folhas 5 a 13), emitido em 29 de outubro de 2001, em procedimento de auditoria interna- sem previa audiência da contribuinte, relativo ao segundo trimestre de 1997, pelo qual se está a exigir-lhe o pagamento de R\$ 2.180,50 a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora.

Na descrição dos fatos e enquadramento legal consta como motivação do lançamento a “Falta de recolhimento ou pagamento do principal. Declaração Inexata” , em decorrência de processo judicial não comprovado.

Inconformada com o lançamento, a contribuinte apresenta a impugnação de folhas 3 e 4, na qual alega que obteve direito de compensar os valores recolhidos indevidamente a título de PIS com valores vincendos da Cofins e outros tributos no Mandado de Segurança nº 98.20028426.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Blumenau/SC (DRF/Blumenau/SC), em atenção ao disposto na Norma Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit n.º 32/2002, tratou de, previamente ao envio do processo à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis /SC (DRJ/ Florianópolis/SC), analisar a razão posta pela contribuinte. De tal análise resultou despacho no qual a DRF/Blumenau/SC considerou procedente o lançamento porque o provimento judicial somente autorizava a contribuinte a compensar crédito de PIS com débitos da mesma exação, nos termos da Lei nº 8.383/91. A autoridade fiscal

informa, ainda, que o trânsito em julgado da decisão judicial ocorreu em 05 de março de 2001” .

Em seu voto, afirma o conselheiro Domingos de Sá Filho:

Trata-se de recurso tempestivo e atende os demais pressupostos necessários ao conhecimento.

O auto de infração foi lavrado em decorrência da não comprovação do processo judicial indicado em DCTF como sendo fonte do crédito utilizado na compensação. A decisão rechaçou os argumentos sustentados pela Recorrente de que a compensação aconteceu antes do trânsito em julgado da sentença.

A Contribuinte teria procedido à compensação dos débitos relativo ao segundo trimestres de 1997, antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu em definitivo o crédito pleiteado.

A decisão recorrida assenta em que o fato da Recorrente ter efetivado a compensação antes do trânsito em julgado ofende o preceito contido no artigo 170A do Código Tributário Nacional, que veda o aproveitamento.

Em que pese tratar-se de assertiva correta, não foi à motivação do auto de infração. Este teria sido lavrado ao fundamento de que o processo judicial indicado como fonte do crédito era inexistente.

Cuidou a recorrente de trazer à baila prova conclusiva da existência do provimento judicial, sentença de fls. 94/101, obtido por meio de sentença nos autos do processo de Mandado de Segurança n.º 98.2002.8426 de 1998, inclusive decisão final do Tribunal Federal Regional, que manteve a decisão in totum.

Como se vê o motivo da lavratura do auto de infração dá-se em razão da inexistência de processo judicial.

Não pode prosperar o teor da decisão recorrida, haja vista a mudança de fundamentação. Impõe em primeiro plano examinar de ofício a motivação contida no auto de infração. Parece à prima face tratar-se de razões incongruentes com se vê do anexo III. O auto de infração foi lavrado em decorrência de processo judicial não comprovado. Enquanto a decisão encontra fundamentada em compensação sem trânsito em julgado da decisão judicial.

Assim, tratam de dois motivos distintos, e, sendo assim, macula o lançamento e torna o crédito tributário duvidoso.

De modo que, diante da comprovação da existência do processo judicial, acolho os argumentos colocados para prover o recurso e cancelar o lançamento.

Utiliza-se a recorrente de paradigma que entendeu:

“A nobre relatora não vê configurada a concomitância por considerar que, nesta seara administrativa, em face do enquadramento legal e da situação fática descrita no auto de infração, discute-se tão-somente a existência ou não do processo judicial, no qual a recorrente seja parte e lhe garanta (ou não) o direito de proceder a compensação vinculada em DCTF, cuja origem é o indébito do PIS pago indevidamente. Para ela, a exigência tributária, no que fundada na inexistência do processo judicial informado como origem dos créditos vinculados aos débitos declarados nas DCTF, deve ser cancelada porque demonstrado o contrário: existe sim, a ação judicial referida Entendo diferente porque o pressuposto fático do lançamento é, no fundo, a inexistência dos créditos alegados com base na ação judicial informada na DCTF, e não simplesmente a inexistência do processo judicial referido. Embora admitindo que a descrição constante do auto de infração é lacônica e podia ser aperfeiçoada, ressalto que não houve qualquer prejuízo à defesa do contribuinte, que desde o primeiro momento demonstrou compreender por inteiro a autuação. Tanto assim que na impugnação o contribuinte já informa que os créditos têm origem em pagamentos a maior do próprio PIS, e que o seu direito foi reconhecido judicialmente nos autos do processo n^o 96.001791-3.

Menciona ainda acórdão em que se entendeu que:

(...)

a constituição de crédito tributário devido e não recolhido via notificação eletrônica está devidamente prevista em lei e atendida todas as formalidades previstas na norma jurídica relativas à notificação eletrônica, ela é plenamente válida para constituir o crédito tributário. A procedência ou não da acusação fiscal não é motivo de nulidade do lançamento, ainda mais quando garantido à contribuinte o pleno exercício de sua defesa através do devido processo legal. Os valores declarados em DCTF como compensados devem ser objeto de lançamento de ofício com os acréscimos legais previstos em lei caso a compensação não seja confirmada e não tenha sido objeto de processo próprio.

O especial foi admitido por despacho do Presidente da Câmara. Não constam contrarrazões, apesar da regular ciência do despacho.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS

Como indicado em Relatório, este processo tem duas peculiaridades que afetam o seu conhecimento.

Em primeiro lugar, ele foi objeto da análise prévia estabelecida em nota técnica conjunta da SRF, que concluiu pela impossibilidade da compensação informada na

DCTF em virtude de a decisão judicial que reconheceu a existência dos créditos apenas ter permitido a compensação com débitos do próprio PIS.

Ainda que esse tenha sido o teor do despacho da unidade lançadora, de cuja conclusão o contribuinte teve ciência sendo-lhe facultado aditar a impugnação apresentada, não foi esse o motivo apontado pela DRJ para manter o lançamento. Com efeito, disse a relatora de primeiro grau em seu voto:

Da análise dos autos, verifica-se de pronto que não há como dar razão a contribuinte. Explica-se.

A contribuinte procedeu a compensação dos débitos relativos ao segundo trimestre de 1997, antes do trânsito em julgado da decisão judicial que reconheceu, em definitivo, o crédito pleiteado. Como está disposto de forma literal no artigo 170 do CTN, a compensação, para ser válida, demanda a existência de créditos líquidos e certos contra a Fazenda Nacional. A contribuinte, ao proceder a compensação unilateral informada na DCTF, sem decisão judicial transitada em julgado, não detinha, de forma líquida, certa e definitiva, o crédito contra a Fazenda Nacional de que se utilizou. Com isto, adotou conduta dissonante com a retrocitada previsão legal, o que torna irregular a compensação promovida, independentemente de, posteriormente, ter acabado por ver reconhecido seu direito creditório na via judicial.

Não bastasse este dispositivo, já claro por si só, há ainda o artigo 170A do mesmo CTN, que se refere ainda mais especificamente à questão:

Art. 170A.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Deste modo, se qualquer dúvida houvesse restado da interpretação do artigo 170, este artigo 170A serve à extirpação de eventuais dúvidas. É certo que este dispositivo (o artigo 170A) só foi introduzido pela Lei Complementar n.º 104, de 10/01/200, portanto após a compensação declarada pela contribuinte na DCTF, mas na verdade ele só explicita com ainda mais clareza, e para o âmbito específico das ações judiciais, aquilo que já estava anteriormente expresso no artigo 170.

De tal sorte, considerando-se que a contribuinte, à época da compensação declarada em DCTF, não detinha ainda, de forma incontroversa, decisão judicial transitada em julgado que lhe reconhecesse definitivamente seus créditos, não poderia ela ter promovido a compensação em questão.

Deste modo, me manifesto no sentido da procedência do lançamento.

Como se vê, nada sobre o motivo apontado pela DRF.

O acórdão recorrido, por sua vez, não enfrenta a necessidade de trânsito em julgado, repelindo diretamente a mudança de motivação perpetrada **pela DRJ**.

O paradigma trazido pela Fazenda Nacional também analisou "proc jud não comprovad" em que se discutia compensação, mas da leitura das partes por ela transcritas não fica claro se ali se discutia necessidade de trânsito em julgado de decisão que reconheça os créditos e autorize sua compensação. Delas se alguma conclusão se pode extrair é que, no paradigma, sequer existiam os créditos.

Entendo que tal comprovação é ônus do recorrente, a teor do que dispõe o § 8º do art. 57 do Regimento interno desta Casa, motivo já bastante para não conhecer do recurso apresentado.

Nada muda se considerar-se o segundo paradigma transcrito parcialmente no corpo do recurso: ali parece ter-se cuidado de pedido de invalidade do lançamento somente por conta do meio empregado: auto eletrônico.

Com tais considerações, voto pelo não conhecimento do recurso da Fazenda Nacional.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS - Relator